



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ: 83.102.772/0001-61

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: GRS ENGENHARIA LTDA (CNPJ n. 33.494.765/0001-84)
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 3/2024 FMS

A empresa GRS ENGENHARIA LTDA, apresentou recurso administrativo em face de sua inabilitação, em sede do edital de Pregão Eletrônico n. 3/2024 do Fundo Municipal de Saúde de Ascurra (SC), que tem por objeto a EXECUÇÃO DE OBRA, VISANDO CONSTRUÇÃO DA UBS TIPO I, CONFORME PROPOSTA Nº 11241.7090001/24-001, NOVO PAC, NO BAIRRO VILA NOVA, EM ASCURRA (SC).

Na ocasião, a sessão ocorreu regularmente nos dias 20/01/2025 e 21/01/2025, e que, após ultrapassada a fase dos lances e habilitação, diversas empresas foram inabilitadas por insuficiência de acervos técnicos nos termos exigidos no edital, dentre elas a empresa recorrente, sendo consagrada vencedora deste certame a empresa F A CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS EIRELI, e durante a fase recursal, houve manifestação de recurso por parte da empresa GRS ENGENHARIA LTDA, que apresentou, tempestivamente, as razões de recurso em 24/01/2025, alegando em suma que: 1) que possui o acervo necessário para a comprovação do item piso cerâmico/porcelanato/granilite (250m²); 2) que não há atribuição no CREA específica para “forro de gesso acartonado”, mas apenas para “forro de gesso”; 3) que os acervos apresentados demonstram capacidade para a execução dos serviços licitados; requerendo, ao fim, a reconsideração da decisão de inabilitação, a realização de diligências para esclarecer eventuais dúvidas e a habilitação da empresa GRS ENGENHARIA LTDA.

Aberto o prazo para contrarrazões, apenas a empresa F.A. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA apresentou a sua resposta, em 29/01/2025. A empresa recorrida defendeu pela inabilitação da empresa recorrente, no sentido de que não apresentou documentos suficientes para comprovar a execução de fundação superficial, bem como para forro ou parede de gesso acartonado, requerendo, ao fim, a manutenção da inabilitação da empresa recorrente.

Eis o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer os motivos pelo qual a recorrente foi inabilitada nesta licitação, conforme consta no chat do Pregão Eletrônico n. 3/2024 FMS:

Inabilitado o licitante GRS ENGENHARIA LTDA pelo motivo: O LICITANTE NÃO COMPROVOU A QUANTIDADE DE ACERVO DOS SEGUINTE SERVIÇOS: PISO CERÂMICO/ PORCELANATO/ GRANILITE, DE FUNDAÇÃO SUPERFICIAL E DE EXECUÇÃO DE PAREDE/ FORRO EM GESSO ACARTONADO. QUANTO AO PISO CERÂMICO, APRESENTOU DIVERSOS ACERVOS DE PISO EM CONCRETO, OS QUAIS NÃO SERVEM PARA O EXIGIDO NO EDITAL. QUANTO A FUNDAÇÃO SUPERFICIAL, COMPROVOU APENAS 25,70MT2 (ART 7594769-0), SENDO DESCONSIDERADO O ACERVO DE FUNDAÇÃO PROFUNDA, VISTO QUE NÃO FOI O EXIGIDO NO EDITAL. QUANTO A EXECUÇÃO DE PAREDE / FORRO EM GESSO ACARTONADO, TAMBÉM NÃO COMPROVOU GESSO ACARTONADO ESPECIFICAMENTE, CONFORME EXIGIDO NO EDITAL, APENAS TROUXE ACERVO DE FORRO DE GESSO (ART 9081488-8). DESTA FORMA, FICA INABILITADO O LICITANTE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISIONAL QUE EXIGE O ITEM 6.5.2.2 DO EDITAL.

Em seu recurso, a recorrente alegou possuir piso cerâmico/porcelanato/granilite nos acervos técnicos apresentados, porém, não indicou quais seriam as CATs relacionadas, o que indica claramente que a empresa de fato não possui acervo específico para o exigido. Conferindo novamente todas as ART's apresentadas, verificamos o seguinte:

- ART 9115120-2 – tem-se 82,46m² de piso cerâmico; consta alvenaria de bloco cerâmico que não se enquadra na categoria exigida;
- ART 9115144-0 – nenhum piso informado;
- ART 9081488-8 – nenhum piso informado; consta alvenaria de bloco cerâmico, que não atende ao exigido;
- ART 9206912-4 – nenhum piso informado;
- ART 8933967-4 – piso em concreto (400m²) e contra piso (400m²) – não atendem ao exigido;
- ART 8417162-3 – nenhum piso informado;
- ART 6942511-5 – nenhum piso informado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ: 83.102.772/0001-61

- ART 7594769-0 – piso em concreto (100m²) – não atende ao exigido; consta também alvenaria de bloco cerâmico e revestimento cerâmico que não se enquadram na categoria exigida;
- ART 7594772-0 – nenhum piso informado – contra piso não se enquadra no exigido;
- ART 8060654-0 – nenhum piso informado;
- ART 6363885-4 – nenhum piso informado;

Assim, a empresa recorrente comprovou apenas 82,46m² do serviço piso cerâmico/porcelanato/granilite, quando que o edital exigia a quantidade total de 250m². Apesar de constar outros serviços que utilizam o material cerâmico (como alvenaria), bem como a execução de piso em concreto, não podem ser aceitos pois são serviços e materiais diferentes, e, portanto, não aceitos para fins de atingir o quantitativo exigido para o serviço de piso cerâmico/porcelanato/granilite.

Quanto a fundação superficial, outro serviço que restou ausente de comprovação do quantitativo exigido, a própria recorrente admitiu não possuí-lo, conforme extraído das razões do seu recurso:

“Embora a CAT nº 7594769-0 comprove a execução de **25,70 m²** de fundação superficial tipo sapata, outros serviços apresentados nos acervos reforçam a aptidão técnica da empresa para esse tipo de atividade.”

Desta forma, não há que se falar em aceitar outros tipos de serviços para atingir a quantidade exigida para este serviço, pois os itens que foram exigidos neste edital fazem parte da obra, e comprovar a sua execução anterior é requisito essencial para a garantia de uma obra de qualidade, dentro dos termos admitidos por lei. Corrobora-se o entendimento dos Agentes de Contratação de que os demais tipo de fundação apresentados em acervos não podem ser aceitos para fins de atendimento da fundação superficial.

Por fim, quanto a execução de parede/foro em gesso acartonado, a recorrente alegou o seguinte:

Execução de Parede/Forro em Gesso Acartonado (350 m² exigidos)

O sistema do CREA não contempla a atribuição técnica específica para “forro de gesso acartonado”. O que existe no sistema é a categoria “forro de gesso”, que abrange o uso de gesso acartonado como técnica de execução. Assim, exigir a comprovação de um serviço que não pode ser registrado no CREA representa uma imposição indevida ao licitante, contrariando o **princípio da razoabilidade (art. 5º, § 1º)**.

Tal questionamento já havia sido rebatido durante a sessão, sendo que a engenheira civil deste Município encaminhou imagem dos serviços técnicos existentes no CREA-SC, sendo eles:

SARTWeb v2
crea-sc.org.br

Tipo ART > Dados Específicos

Confirmação dos Dados

BR-101
75 km 16:20

3 Preencha as atividades técnicas:

Serviço Técnico (classificação) ↓

Gesso

- Forro de Gesso
- Gesso acartonado
- Parede de Gesso acartonado
- Revestimento de Gesso

Segunda Atividade ↓



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ: 83.102.772/0001-61

Corroborando com o afirmado, é que a empresa que foi considerada vencedora neste certame – F A CONSTRUCAO DE EDIFICIOS EIRELI, apresentou a •ART 9065365-8, onde consta registrada a execução do item PAREDE DE GESSO ACARTONADO, comprovando o exigido no edital, portanto, não sendo impossível o registro desta atividade no CREA, como a recorrente alega. Com isso, o único acervo que a recorrida apresentou sobre GESSO foi o da ART 9081488-8, que, apesar disto, é de FORRO DE GESSO, e não gesso acartonado. Sendo estes serviços diferenciados e cada um com suas peculiaridades, impossível admitir o acervo de um tipo de serviço para outro. É de se esclarecer que foi realizada nova conferência de todos os acervos apresentados pela recorrente, e a situação é que de fato não restou comprovado este serviço de gesso acartonado.

Por fim, não há que se falar em diligências, pois o caso é da inabilitação da recorrente pela ausência expressa de documentos de qualificação técnica necessários nos moldes e quantidades exigidos no edital, que não podem ser supridos por diligências ou adição de documentos posteriormente à data da abertura de licitação e do prazo concedido durante a sessão, restando claro que a recorrente deixou de comprovar o exigido para os serviços de piso cerâmico/porcelanato/granilite, de fundação superficial e de parede/forro em gesso acartonado.

Diante do exposto, **JULGA-SE IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **GRS ENGENHARIA LTDA**, pelos fatos acima apresentados, mantendo-se a classificação e habilitação da empresa **F A CONSTRUÇÃO DE EDIFICIOS EIRELI**.

Ascurra, 30 de janeiro de 2025.

LEANDRO CHIARELLI
Secretário Municipal de Administração e Finanças

FRANCIELLE BORGUESÃO
Secretária Municipal de Saúde